



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001043/2004-29
Recurso nº 241.784 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.400 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SCANIA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 30/11/1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO QUANDO DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EQUIPARAÇÃO À DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DESNECESSÁRIO.

Não cabe a constituição de ofício de valores informados em pedidos de compensação, ainda não apreciados quando do início da ação fiscal, em razão da equiparação de tal documento à Declaração de Compensação pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/04/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Paulo Sérgio Celani(suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, as conselheiras Andréia Dantas Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formalizada no auto de infração de fls. 43/51. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos de junho a novembro de 1999, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 157.221,55, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até o mês anterior ao de lavratura.

2. No campo DESCRIÇÃO DO FATOS de fl. 49 a autoridade autuante relata que os valores exigidos no lançamento referem-se a falta/insuficiência de recolhimento do PIS, apuradas em procedimento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Informa ainda que o valor exigido foi apurado conforme o DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL, que passou a fazer parte integrante do auto de infração (fls. 43/47).

3. Cientificada da exigência em 19/11/2004, em 06/12/2004, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 57/58, na qual alega, em suma e fundamentalmente, que não houve omissão de receita durante o período (fato gerador) de junho/99 a novembro/99, e, relacionando os valores dos créditos do PIS descritos nos formulários de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro, informa que, conforme documentos anexos,

3.1. Neste período foi requerida compensação de crédito com débito de terceiro, respectivamente nas datas de 08/07/1999, 10/08/1999, 08/09/1999, 07/10/1999, 08/11/1999 e 08/12/1999 (...).

3.2. Os créditos referidos diziam respeito à Scania Latin América Ltda, inscrita no CNPJ/NIF sob o nº 59.104.901/0001-76, empresa essa acionista majoritária da signatária.

4. Apresentando cópias reprográficas simples dos documentos denominados PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO (fls.75/80), que teriam sido formulados perante a DRF/S.B.Campo e ARF/Cotia, informa ainda a impugnante que a compensação dos créditos referentes aos meses de junho/99 e setembro/99 já foi formalmente deferida pela Receita Federal, conforme a Comunicação ARF/COT/13897/Nº 102/2004, de 10/02/2004, juntando a cópia do documento e a cópia do extrato do processo nº 13897.000871/2003-89 (fls. 81/84).”

Analisando o litígio, a DRJ/Campinas – SP considerou procedente em parte o lançamento, excluindo o valor relativo ao período de apuração junho de 1999, conforme ementas abaixo transcritas:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

CREDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Cancela-se a exigência relativa a crédito tributário comprovadamente extinto anteriormente à lavratura do auto de infração.

Às fls. 111 a 118 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *A exigência decorre unicamente de erro cometido pela recorrente nas DCTF apresentadas, que, no lugar do valor total devido a título de PIS, declarou apenas o valor pago em DARF, sem incluir aquele pago por meio de compensação com créditos de terceiros;*
- *Essas compensações foram devidamente protocoladas na DRF/São Bernardo do Campo, jurisdição da pessoa jurídica titular do crédito, e na ARF/Cotia (DRF/Taboão da Serra), jurisdição da recorrente, por meio do formulário específico (fls. 134 a 137);*
- *Os protocolos foram realizados dentro do prazo estabelecido para pagamento do tributo;*
- *Tal fato foi reconhecido em parecer elaborado pela DRF/Taboão da Serra (fl. 139), no qual foi proposto o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos relativos a julho, agosto, outubro e novembro de 1999, os mesmos objeto do presente lançamento, culminando na extinção da correspondente execução fiscal (fls. 159 a 163);*
- *Todos os pedidos foram deferidos pela DRF/São Bernardo do Campo (fls. 165 a 168, 179, 200, 202 a 208, 211 a 215, 217 a 222);*
- *A IN/SRF nº 21/97 autorizava expressamente a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, desde que obedecidas as diretrizes nela estabelecidas;*

- *Desta forma, os créditos ora exigidos encontram-se extintos, nos termos do art. 156-II do CTN, pelas compensações requeridas e deferidas.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Magda Cotta Cardozo, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente não contesta os valores de PIS apurados no presente lançamento, limitando-se a alegar a sua extinção por compensação com créditos de terceiros, conforme documentos juntados aos autos por cópia, não sendo, em consequência, cabível sua constituição de ofício.

Inicialmente, observe-se que o presente voto se refere aos períodos de apuração julho, agosto, outubro e novembro de 1999, considerando que o valor referente ao mês de junho de 1999 foi excluído do lançamento, conforme decisão de 1ª instância (fls. 101 a 105), em razão de sua extinção por compensação.

Conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos, a autuada protocolou junto à unidade da RFB, em diversos meses de 1999, pedidos de compensação dos valores de PIS apurados no presente lançamento com crédito de terceiros, conforme cópias de fls. 197, 204, 212 e 219. Em tais pedidos constava como detentora do direito creditório a empresa Scania Latin América Ltda, CNPJ 59.104.901/001-75.

O direito creditório em questão foi reconhecido em 2004/2005, por meio dos processos administrativos nºs 13819.000898/99-93 (fls. 165 a 168 - IRPJ Ex. 1996), 13819.002394/98-08 (fls. 170 a 178 - IRPJ Ex. 1997), 13819.002394/98-08 (fls. 180 a 184 - IRPJ Ex. 1997), 13819.000946/99-34 (fls. 186 a 189 - IRPJ Ex. 1998) e 13819.001476/99-16 (fls. 191 a 193 - IRPJ Ex. 1998).

Em consequência, foram formalizados os processos de representação nºs 10923.000002/2005-63 (fls. 195 a 200), 13819.000866/2005-61 (fls. 202 a 208), 10923.000001/2005-19 (fls. 210 a 215) e 10923.000003/2005-16 (fls. 217 a 222), a fim de controlar os créditos de PIS objeto de compensação (jul/99, ago/99, out/99 e nov/99, respectivamente). Em todos eles constam despacho mencionando o processo de origem do direito creditório, conforme acima relacionados, o respectivo pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o extrato do processo e despacho mencionando o nº da decisão que reconheceu o direito creditório e observando que, em decorrência, havia sido efetivada a compensação requerida.

No extrato do processo constam os valores de PIS apurados nos presentes autos, na condição de extintos por pagamento (saldo devedor zero), observando-se que o processo encontrava-se com pendência de compensação desde a data de protocolo de cada pedido (1999), tendo sido efetivada a compensação na data de vencimento da contribuição, referente a cada mês de apuração.

Observe-se que os pedidos em questão foram protocolados em data anterior ao estabelecido na Instrução Normativa/SRF nº 41, de 07 de abril de 2000:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF No 021, de 10 de março de 1997. (Grifos nossos)

As informações acima encontram-se resumidas no quadro abaixo:

PA	Data pedido comp.	Início ação	Proc. crédito	Data reconhec. cré.	Proc. repres.
jul/99	11/08/1999	05/09/2003	13819.000898/99-93	2005	10923.000002/2005-63
ago/99	14/09/1999	05/09/2003	13919.002394/98-08	2005	13819.000866/2005-61
out/99	10/11/1999	05/09/2003	13819.000946/99-34	2005	10923.000001/2005-19
nov/99	14/12/1999	05/09/2003	13819.001476/99-16	21/12/2004	10923.000003/2005-16

Considerando o acima relatado, vê-se que, no momento do início da ação fiscal, 05/09/2003, encontravam-se pendentes de apreciação os pedidos de compensação formulados pela autuada, protocolados em 1999, incluindo os valores apurados no auto de infração.

Sobre tal questão, dispõe a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

A referida Lei, como visto, alterou a sistemática de compensação, instituindo a Declaração de Compensação (DCOMP), e reconheceu a tal documento as características de confissão de dívida e extinção do crédito tributário compensado, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade fiscal, no prazo de cinco anos, a contar do protocolo da declaração.

Relativamente aos pedidos de compensação pendentes de apreciação quando da alteração da sistemática (2002), a norma dispõe que estes serão considerados declaração de compensação, desde a data de seu protocolo, para todos os seus efeitos. Desta forma, é inegável que a Lei nº 9.430/96 prevê a homologação tácita das compensações pendentes de apreciação em 2002, caso decorrido o prazo de cinco anos de seu protocolo, sem a necessária análise da autoridade fiscal. Nessa hipótese, as compensações objeto do pedido serão homologadas por decurso de prazo, em razão da inércia da Administração, extinguindo-se definitivamente os créditos tributários nele relacionados.

Tal hipótese se verifica nos presentes autos. Relativamente aos PA julho, agosto e outubro de 1999, o respectivo pedido de compensação foi protocolado em 11/08/99, 14/09/99 e 10/11/99, ocorrendo a homologação tácita, respectivamente, em 11/08/2004, 14/09/2004 e 10/11/2004. Quanto ao PA novembro de 1999, o protocolo do pedido se deu em 14/12/99, ocorrendo a homologação tácita em 14/12/2004. Considerando que a análise e reconhecimento do direito creditório pleiteado somente se deu em 21/12/2004 (processo nº 13819.001476/99-16) e 2005 (demais processos), verifica-se que já havia ocorrido a homologação tácita em todos os pedidos de compensação formulados, quando de sua análise, porém, posteriormente ao início da ação fiscal (2003).

Os valores apurados no presente lançamento não foram objeto de declaração em DCTF, fato reconhecido pela própria autuada, constando informados apenas nos pedidos de compensação. O pedido de compensação não se revestia da característica de confissão de dívida, como a DCTF.

No entanto, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a alteração promovida em 2002 e 2003, lhe conferiu, além da característica de extinção do crédito sob condição resolutória (§ 2º c/c § 4º), também a qualidade de confissão de dívida (§ 4º c/c § 6º). Observe-se que, apesar de o § 6º do referido artigo 74 ter sido acrescentado posteriormente, pela Lei nº 10.833/2003, uma vez integrado ao corpo da norma, a extensão de seus efeitos decorre da análise conjunta do dispositivo legal, considerando o disposto no *caput* e nos demais

parágrafos. Assim, se o § 4º já havia determinado a equiparação do pedido de compensação pendente de apreciação à declaração de compensação, o fez para todos os efeitos do artigo, como expressamente dispõe, não se podendo excluir de tal efeito as disposições incluídas posteriormente.

Entender de forma diversa nos leva a situações inusitadas e incoerentes, visto que haveria valores não declarados em DCTF, considerados extintos, nos termos do § 2º, ou seja, deles decorrendo os mesmos efeitos de um pagamento, e, no entanto, haveria a necessidade de constituí-los de ofício, visto que o pedido não teria os efeitos de uma confissão de dívida. Assim, teríamos o lançamento de valores já extintos, o que é incoerente, levando-nos à conclusão, forçosamente, de que a condição de confissão de dívida deve acompanhar a condição de extinção do crédito, sendo este o objetivo da norma.

No presente caso, considerando que os pedidos de compensação foram todos protocolados em 1999, anteriormente ao início da ação fiscal (2003) e à ciência do lançamento (2004), devem ser considerados extintos os valores objeto da compensação, desde a data de protocolo do pedido, nos termos do § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações normativas promovidas em 2002 e 2003. Estando estes extintos em data anterior ao início da ação fiscal, não se faz necessária a sua constituição pelo lançamento, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Tal entendimento foi adotado pela unidade local quando da efetivação da compensação, considerando que, conforme extratos dos processos de representação formalizados para controle dos créditos compensados, a extinção destes se deu na data de vencimento da contribuição, não tendo sido apurado qualquer acréscimo no cálculo efetuado, encontrando-se estes totalmente extintos.

Também o colegiado de 1ª instância excluiu do presente lançamento a contribuição referente a junho/99, com o seguinte fundamento:

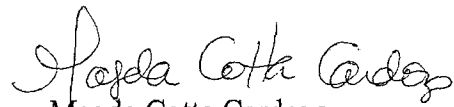
“(...) o “pedido de compensação”, apresentado antes do início do procedimento fiscal, é um fato modificativo do direito de lançar, porquanto atribui ao contribuinte o direito de ter seu pedido apreciado e, sendo deferido, os créditos exigidos no lançamento que foram objeto do pedido seriam extintos pela compensação.”

Destaque-se que os demais valores somente não foram excluídos do lançamento, da mesma forma que o PA jun/99, em razão de não terem sido localizados os processos administrativos correspondentes à compensação, o que ocorreu apenas pelo fato de a pesquisa efetuada pela DRJ ter alcançado até o ano de 2004, sendo que os demais processos de representação, como visto, foram protocolados apenas em 2005. No entanto, é certo que os demais valores encontram-se nas exatas condições do valor excluído, distinguindo-se apenas os respectivos processos de reconhecimento do direito creditório e de representação.

Por fim, resta destacar a ocorrência de erro de fato na apuração dos valores lançados, tendo havido a inversão dos valores referentes aos PA agosto/99 e setembro/99, conforme se conclui pela análise da planilha de fl. 08, que fundamentou o lançamento, e do demonstrativo do auto de infração (fl. 51). Assim, o valor lançado no PA ago/99 se refere, na

verdade, ao PA set/99 (não lançado), tendo sido, no entanto, efetuada a compensação com os mesmos valores apurados pela autoridade fiscal na planilha de fl. 08.

Por todo o acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando improcedente o lançamento.


Magda Cotta Cardozo